

## LEI № 3.972, DE 02 DE AGOSTO DE 2022. (AUTORIA DO VEREADOR FABIO JORGE RODRIGUES)

"Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o município de Salto, cumpridoras das Leis e Decretos Federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoa com deficiências e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam como município de Salto, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam preenchimento das cotas de aprendizes e pessoa com deficiências.

Parágrafo único. Considera-se Município a Prefeitura Municipal de Salto e a Câmara Municipal de Salto.

Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Município, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

III – se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

IV – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

oficial de Apolo Legislativo Ira da Estância Turístico do Cala



Art. 3º A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º - No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º - Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 90 (noventa) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser trimestral.

Art. 4º Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o município poderá dispensar o cumprimento do art. 2º fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Art. 5º Cabe ao município dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 02 de agosto de 2022 - 3249 da Fundação

LAERTE SONSIN JUNIOR

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.